

Apelação Cível n. 0302842-43.2015.8.24.0022, de Curitiba  
Relator: Des. Henry Petry Junior

APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM.

RECURSO DA AUTORA. (1) DANOS MATERIAIS. VERIFICAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO E VALORAÇÃO DOS OBJETOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ. INDICAÇÃO PELA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR.

- *"No caso de extravio de bagagem, a comprovação dos danos materiais por meio de notas fiscais, cupons fiscais e faturas de cartão de crédito torna certa a obrigação de indenizar".*(TJSC, AC n. 0318604-85.2014.8.24.0038, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19-09-2016).

RECURSO DA RÉ. (2) DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- *"o extravio de bagagem por tempo significativo causa transtornos e angústias que ultrapassam o mero dissabor ou contrariedade, acarretando o dever de indenizar pelo transportador, que se mostra negligente ou imperito no cumprimento do contrato. O dano moral, na espécie, se explica pela própria demonstração do fato em si mesmo, dispensando maior prova a respeito"* (STJ, REsp n. 686.384/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 26.04.2005). Entendimento que se aplica, *mutatis mutandis*, à hipótese.

INSURGÊNCIA COMUM (3) DANO MORAL. QUANTUM. FINS REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR. PARÂMETROS DA CÂMARA. ADEQUAÇÃO.

- A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Assim, deve o arbitramento do *quantum* fundar-se sempre no critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento indevido para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva compensação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, desestimulando a reincidência. Observadas essas balizas, a

minoração do valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição é medida imperativa.

(4) JUROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

- Fluem da citação os juros de mora, na relação contratual, concernentes à compensatória dos danos morais.

(5) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CABIMENTO.

- Observados os pressupostos incidentes (quais sejam: sentença na vigência do CPC 2015; deliberação no ato recorrido sobre honorários; e labor na fase recursal), imperativa a fixação de honorários advocatícios recursais.

SENTENÇA ALTERADA. RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302842-43.2015.8.24.0022, da comarca de Curitiba (1ª Vara Cível), em que são Apelante/Apelado Transportes Aéreos Portugueses S/A - TAP e são Apelado/Apelante Sonia Ortlieb Fontana:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer e dar parcial provimento aos recursos da autora e da ré. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2017.

Henry Petry Junior  
RELATOR

## RELATÓRIO

### 1 A ação

Perante a 1ª Vara Cível da comarca de Curitiba, Sonia Ortlieb Fontana ajuizou, em 16/10/2015, "ação indenizatória" (autos n. 0302842-43.2015.8.24.0022) (fls. 01/12) contra Transportes Aéreos Portugueses S/A - TAP, ambos qualificados nos autos.

Adoto, por oportuno, o relatório da sentença, que consigna:

(...) autora e seu esposo idealizaram viagem ao exterior para comemorar seus anos de matrimônio. Para isto contrataram a Ré para o transporte aéreo, onde a autora comprou o bilhete n.047.6561027046, saindo de Porto Alegre no dia 18/9/2015 com destino a Lisboa, Portugal, retornando dia 6/10/2015, ou seja, 18 dias de viagem. Que a bagagem foi extraviada pela Ré e no destino ficou somente com as roupas do corpo, sem nenhum pertence, acondicionados nos 31 quilos da bagagem. Alega que a Ré não prestou qualquer auxílio para amenizar sua perda, e sem os pertences foi obrigada a supri-los, comprometendo assim o orçamento da viagem. No retorno, a bagagem encontrava-se em Porto Alegre, acreditando que sequer foi embarcada para Lisboa, conforme contratado. Que tal situação lhe causou transtornos, configurando ilícito contratual, impondo a Ré obrigação de ressarcir os prejuízos causados, de ordem material e moral. Pugna pela aplicação do CDC. Da responsabilidade civil da Ré. Apresenta demais argumentos a seu favor. Pela procedência.

Devidamente citada, a demandada contesta alegando que é integrante do "Word Tracer", sistema de busca e entrega de bagagens perdidas no transporte aéreo internacional. Discorre sobre o tema. Que o extravio não se deu por culpa da Ré, e sim por ato exclusivo das autoridades aeroportuárias, como excludente de responsabilidade. Que não praticou qualquer ilícito nem houve má prestação de serviço que desse ensejo ao dever de indenizar. Que a bagagem da autora foi entregue com todos seus pertences, por conta do incansável empenho da Ré em solucionar o caso. Que não consegue acesso aos comprovantes dos danos materiais. Assevera da ausência de danos morais e danos materiais. Da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Da legislação aplicada ao caso. Discorre sobre as teses apresentadas. Ao final, pugna pela improcedência.

A parte autora se manifestou, impugnando a peça defensiva.

Foi facultada às partes produção de provas, sendo que ambas decaíram da necessidade de tal providência.

Após, sobreveio sentença (fls. 137/140).

#### 1.1 A sentença

No ato compositivo da lide (fls. 137/140), proferido em 17/08/2016, o Magistrado Elton Vitor Zuquelo julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de

danos morais.

Condenou a parte ré ao pagamento de dois terços das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Condenou a autora ao pagamento de um terço das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da pretensão condenatória que não foi acolhida - R\$ 7.259,73 (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos).

#### 1.2 Os recursos

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 144/153), defendendo, em suma, a ausência de dano anímico a justificar a condenação imposta em sentença.

Subsidiariamente, requereu a minoração do *quantum* arbitrado em sentença, termos em que pugnou a reforma da sentença.

A autora, igualmente, interpôs recurso de apelação (fls. 157/167), sustentando, em síntese, ser devida condenação a título de danos materiais, uma vez que necessitou comprar vestimentas e demais objetos pessoais para manter sua subsistência durante o interregno de 18 (dezoito) dias em que esteve no estrangeiro desprovida de seus pertences pessoais.

Nestes termos, requereu a reforma da sentença, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 6.013,11 (seis mil, treze reais e onze centavos).

Pugnou, ainda, a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado em razão do prejuízo anímico para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contrarrazões às fls. 173/178 e fls. 180/184.

Com a ascensão dos autos a esta Corte de Justiça, vieram-me conclusos em 03/10/2016 (fl. 188).

É o relatório possível e necessário.

## VOTO

### 2 A admissibilidade do recurso

#### 2.1 Um esclarecimento necessário

A **segurança jurídica** é preceito assegurado em algumas passagens da Constituição da República Federativa do Brasil, como no *caput* do art. 5º, e, ainda, no inc. XXXVI do mesmo dispositivo, o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", previsão repisada no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujos §§ 1º a 3º conceituam os institutos.

Sob esse prisma, o Código de Processo Civil de 2015, em termos de direito intertemporal processual, regulando a sucessão de leis processuais no tempo e a sua aplicação aos processos pendentes, adotou a **regra *tempus regit actum***, nos termos de seu art. 1.046, impondo a aplicação imediata da lei processual a partir de sua entrada em vigor, em 18.3.2016 (art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015), mas, à luz do princípio da segurança jurídica, apenas aos atos pendentes, salvaguardando, portanto, o ato processual perfeito, o direito processual adquirido e a coisa julgada, conforme melhor leitura do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015.

A temática, para ser melhor compreendida, comporta exegese da **teoria do isolamento dos atos processuais**, pela qual, muito embora se reconheça o processo como um instrumento complexo formado por uma sucessão de atos inter-relacionados, advindo nova lei processual e se deparando esta com um processo em desenvolvimento, para fins de definir sua específica incidência ou não sobre cada ato, necessário se faz verificar se possível tomá-los individualmente.

Dessa forma, constata-se se os elementos do ato a ser praticado são efetivamente pendentes e independentes dos atos anteriores - aplicando-se, portanto, a lei nova - ou se possuem nexos imediatos e inafastáveis com um ato praticado sob a vigência da lei anterior, passando a ser tomados, enquanto depen-

dentes, como efeitos materiais dele - aplicando-se, assim, a lei antiga -, vez que imodificável a lei incidente sobre os atos anteriores, seja porque atos processuais perfeitos (uma vez consumados ao tempo da lei antiga), seja porque existente sobre eles um direito processual adquirido (uma vez passíveis de exercício ao tempo da lei antiga, com termo pré-fixo de início de exercício ou condição preestabelecida inalterável para o exercício).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.404.796/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.3.2014), firmado, aliás, em sede de Recurso Especial Repetitivo (arts. 543-C do Código de Processo Civil de 1973; e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015).

Dessa forma, tendo a sentença guerreada sido publicada em 31/08/2016 (fl. 143), isto é, quando já em vigência do Código de Processo Civil de 2015, o caso será analisado sob o regramento do novo Diploma.

## 2.2 A admissibilidade do recurso

O procedimento recursal, em seu juízo de admissibilidade, comporta uma série de pressupostos, doutrinariamente divididos em: **[a] intrínsecos**, os quais se compõem por: **[a.1]** cabimento; **[a.2]** interesse recursal; **[a.3]** legitimidade recursal; e **[a.4]** inexistência de fato extintivo do direito de recorrer; e **[b] extrínsecos**, que se subdividem em: **[b.1]** regularidade formal; **[b.2]** tempestividade; **[b.3]** preparo; e **[b.4]** inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

## 2.3 O mérito

### 2.3.1 Os danos materiais

Primeiramente, diga-se que o extravio da bagagem consiste em fato incontroverso entre as partes. Ademais, ainda que não o fosse, restou demonstrada por meio do comprovante de entrega de bagagem, no qual não consta data de recebimento (fl. 20).

A acionante alega que em decorrência do extravio de sua bagagem, necessitou adquirir produtos e vestimentas em Portugal. Os valores dos referidos objetos, segundo estimativa da autora, alcançam o total de R\$ 6.013,11 (seis mil, treze reais e onze centavos).

Pois bem, adota-se, *in casu*, entendimento oportunamente exposto por este relator:

### 2.3.1 A aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Requerem as empresas apelantes a aplicação dos limites indenizatórios estabelecidos na Convenção de Varsóvia, no que pertine a eventual ilícito praticado em transporte aéreo internacional de passageiros.

Contudo, a alegação não merece agasalho.

Inegavelmente o caso deve ser analisado à luz da legislação consumerista, visto que está plenamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, na qual as empresas aéreas atuam como prestadoras de serviços, enquanto a autora figura como consumidora.

Nesse sentido, colhem-se de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VÔO AÉREO INTERNACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. [...]

2. Em hipótese como a dos autos, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do extravio de sua bagagem, em transporte aéreo internacional, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor em detrimento da Convenção de Varsóvia.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1314620/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. em 15.10.2013).

2) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que **a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.**

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 141.630/RN, rel. Min. Raul Araújo, j. em 18.12.2012, sem destaque no original).

Na mesma linha, colhe-se de precedentes desta Corte:

1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE MALA EM VOO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APENAS COM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM NÃO EXIGIDA PELA COMPANHIA AÉREA ESTRANGEIRA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS PERTENCES DECLARADOS COMO PERDIDOS E SEUS RESPECTIVOS VALORES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À EMPRESA DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DESPESAS COM HOTEL. GASTOS DESNECESSÁRIOS. IMPORTÂNCIAS AFASTADAS DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Nos litígios que envolvem perda de bagagem e/ou objetos de seu interior, a responsabilidade civil é objetiva, elidida apenas se demonstrada alguma excludente de responsabilidade contida no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não verificadas essas excludentes, principalmente com a exigência ao passageiro de declaração de bagagens e seus valores, conforme determina o artigo 234 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a medida que se impõe é a condenação da empresa aérea ao pagamento de danos materiais oriundos do extravio dos objetos alegados na inicial.

Se a companhia aérea informa no guia de assistência de bagagem que se compromete a avisar o cliente quando ela for localizada, não existe razão nenhuma para que o passageiro se hospede em hotel na cidade onde o voo fez escala a fim de aguardar a devolução de seus pertences. Essa espécie de despesa não pode ser encarregada à empresa de transporte aéreo.

"Nos casos de transporte aéreo na vigência do Código de Defesa do Consumidor, é a legislação consumerista que deve prevalecer em detrimento da Convenção de Montreal ou de Varsóvia" (Apelação Cível n. 2011.009029-2, de Blumenau, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, julgada em 13-4-2011). (AC n. 2008.064802-4, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. em 28.6.2012.); e

2) CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS - LIMITAÇÃO DO QUANTUM



- IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIFICULDADE PROBATÓRIA - CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA

1 "O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (AgRg no Ag 1380215/SP, Min. Raul Araújo).

2 "É inquestionável o abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada por falha operacional de empresa aérea, sendo inegáveis o aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito do passageiro, situação que certamente escapa da condição de mero dis-sabor cotidiano" (AC n. 2008.065854-4, Des. Eládio Torret Rocha).

3 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido (AC n. 2013.079001-3, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.12.2013).

Por essas razões, tenho que a Convenção de Varsóvia continua vigente, porém, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil decorrente das relações de consumo passou a ser regulamentada pela lei consumerista, e não mais pela referida convenção.

É que, assim como todas as normas pertencentes ao ordenamento nacional, a Convenção de Varsóvia está sujeita a controle de constitucionalidade.

Quando em conflito com a Convenção de Varsóvia, o Código de Defesa do Consumidor sobre ela tem prevalência, tendo em vista ser a lei hierarquicamente superior (nos termos do art. 5º, inc. XXXII da Constituição Federal), especial (por regular toda relação de consumo), e posterior (editada em 11.9.1990 e com vigência em 13.3.1991, enquanto que a Convenção ingressou no ordenamento nacional em 24.11.1931).

Ainda que não tenham sido suscitadas pela apelante ré, a título elucidativo, esclarece-se ainda que, quanto à aplicação das convenções posteriores que modificam o pacto de Varsóvia (Haia e Montreal), destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastar sua aplicabilidade para casos de reparação de danos decorrentes de defeito na prestação de serviço de transporte aéreo internacional. Veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. VOO. ATRASO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "as indenizações tarifadas, previstas na Convenção de Varsóvia e modificações posteriores (Haia e Montreal), não se aplicam ao pedido de reparação de danos morais decorrentes de defeito na prestação de serviço de transporte aéreo internacional" (EDcl no AgRg no Ag 442487/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BAR-

ROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 164).

2. Ao firmar a conclusão da razoabilidade da condenação por danos morais e materiais, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 34280/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 11.10.2011).

Do mesmo modo, não devem prevalecer as limitações à responsabilização do transportador aéreo previstas no Código Aeronáutico Brasileiro, que nesse tocante foi derogado pelo Código de Defesa do Consumidor, não subsistindo a indenização tarifada por extravio de bagagem. Descabida, de igual modo, portanto, qualquer orientação da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) neste sentido.

Tal entendimento foi esposado em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Transporte aéreo. Código Brasileiro da Aeronáutica. Código de Defesa do Consumidor. Extravio de bagagem. Aplicam-se as normas que regulam as relações de consumo e não aquelas, limitadoras da responsabilidade, próprias do transporte aéreo, quando a espécie não envolva o chamado risco do ar (STJ, REsp 158535/PB, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 04.04.2000).

Aplicável, pois, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, afastadas as limitações no que pertine ao ressarcimento de danos constantes nas legislações indicadas pela empresa aérea recorrente. (TJSC, AC n. 0308361-41.2015.8.24.0008, rel. o signatário, j. em 20.06.2016)

Desta feita, passa-se à análise dos elementos probatórios acerca dos danos materiais.

### 2.3.2 Os danos materiais – a prova

A autora interpôs reclamo visando a obtenção de condenação concernente aos danos materiais.

Pois bem.

São fatos incontroversos nos autos que: [a] a autora adquiriu passagem aérea da empresa acionada e viajou do aeroporto de Porto Alegre (Brasil) para o aeroporto de Lisboa (Portugal), portando bagagens; [b] teve sua mala extraviada; e [c] foi instaurado processo para apuração do extravio da bagagem, que foi devolvida à autora somente quando do seu retorno ao Brasil.

A autora acostou ao caderno processual, ainda: [a] relatório de irregularidades com bagagem (fl. 19); [b] o bilhete de passagem (fls. 15/18); [c] comprovante de recebimento de bagagens sem preenchimento de data (fl. 20); e [d] notas fiscais relativas a compras efetuadas no exterior (fls. 21-28); [e] tabela

descrevendo bens e perfazendo o total de valores dispendidos (fl. 29).

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* considerou que, em razão de as bagagens da autora terem-lhe sido restituídas quando do seu retorno ao Brasil, indenizar-lhe por danos materiais importaria em enriquecimento sem causa, na medida em que obteve seus pertences.

Contudo, a sentença deixa de considerar que, nada obstante as bagagens tenham sido devolvidas à sua proprietária, o foram a destempo, na medida em que essa apenas tomou posse de seus bens quando regressou ao Brasil, tendo de sobreviver durante 18 (dezoito) dias em território estrangeiro sem qualquer pertença.

Assim sendo, necessitou a autora, obviamente, adquirir produtos de higiene pessoal, vestimentas e aparelhos de necessidade diária, devendo ser ressarcida por tais gastos, visto que não os teria caso a ré não houvesse deixado de cumprir a o serviço contratado, cometendo ilícito contratual.

Desconfigurada, portanto, a tese de que eventual condenação imposta à ré por danos materiais importaria em enriquecimento sem causa para a autora, na medida em que essa teve despesas em razão do comportamento irresponsável ostentado por aquela, tendo o direito de ser indenizada por gastos que não pretendia realizar, os quais comprometeram severamente o orçamento de sua viagem.

Tais prejuízos, contudo, devem restar comprovados, imcumbindo tal ônus probatório à autora, consoante redação do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido, colhe-se de precedente desta Câmara:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA - MINORAÇÃO DO *QUANTUM* 1 **No caso de extravio de bagagem, a comprovação dos danos materiais por meio de notas fiscais, cupons fiscais e faturas de cartão de crédito torna certa a obrigação de indenizar.** 2 O extravio de bagagem, mesmo que tem-

porário, causa transtornos e dissabores que ultrapassam o mero incômodo, principalmente quando se trate de casal em viagem comemorativa de acontecimento relevante em suas vidas. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. (AC n. 0318604-85.2014.8.24.0038, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19-09-2016, grifo acrescido).

Deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM NA CHEGADA AO DESTINO DE VOO NACIONAL. PARTICIPAÇÃO DO ACIONANTE, COMO PALESTRANTE, EM CONGRESSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS. DECRETO DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. EXCLUDENTES INOCORRENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA E OS DANOS SOFRIDOS EVIDENCIADO. **DEVER DE INDENIZAR. PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS. GASTOS COM NOVA VESTIMENTA PARA COMPARECER A COMPROMISSO PROFISSIONAL.** DANO MORAL *IN RE IPSA*. INCÔMODOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO. PRETENSÃO MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO PARA MONTANTE PROPORCIONAL AO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A empresa aérea responde pela indenização de danos materiais e morais experimentados objetivamente pelos passageiros decorrente do extravio de sua bagagem. Não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto, de modo que a reparação seja estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa" (STJ, AgRg no AREsp 261.339/RS, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 24-11-2015). (TJSC, AC n. 0009755-50.2012.8.24.0045, rel. Des. Edegar Gruber, j. em 15-12-2016, grifo acrescido).

No que pertine à comprovação das despesas apontadas pela autora, restam demonstradas através das notas fiscais colacionadas às fls. 21/28, perfazendo valor total, contudo, inferior ao apontado por ela. Da operação matemática correspondente ao somatório de todos os valores acusados pelas notas fiscais colacionadas, posteriormente convertido para a cotação do euro à época dos fatos – EUR 4,4566 (fl. 29) – obtém-se a cifra de R\$ 4.842,25 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

De se pontuar, nesse vértice, que há nota fiscal integrante do acervo probatório contendo cifra consignada em moeda nacional – fl. 23, BRL 351,70 - , cujo valor, ainda assim, foi indevidamente convertido para o Real na planilha de

gastos apresentada pela autora (fl. 29).

Nada obstante, não resta configurada a má-fé processual na conduta da acionante, na medida em que escusável que uma única nota fiscal discriminada na moeda real pudesse passar despercebida dentre tantas computadas em euro.

Ante o exposto, imperiosa a reforma da sentença para fixar a reparação devida à título de danos materiais no valor de R\$ 4.842,25 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados monetariamente desde o momento dos desembolsos dos valores – consignados nas notas fiscais de fls. 21/28 -, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Após a presente decisão, deverá incidir somente a Taxa Selic, a qual congrega em um único índice ambos consectários legais.

### 2.3.3 Os danos morais

#### 2.3.3.1 A configuração

Trata-se a hipótese de extravio temporário de bagagem, ocorrido na partida da autora para viagem turística à Lisboa (Portugal), com duração de 18 (dezoito) dias. Referidos objetos foram recuperados pela acionante somente quando de seu regresso ao Brasil.

Quanto aos danos morais, sublinha-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, a expor que "*o extravio de bagagem por tempo significativo causa transtornos e angústias que ultrapassam o mero dissabor ou contrariedade, acarretando o dever de indenizar pelo transportador, que se mostra negligente ou imperito no cumprimento do contrato. O dano moral, na espécie, se explica pela própria demonstração do fato em si mesmo, dispensando maior prova a respeito*" (STJ, REsp n. 686.384/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 26.04.2005).

O dano presentemente analisado, portanto, é configurado como *in re ipsa*, isto é, presumido pelo ordenamento, de modo a dispensar prova do so-

frimento ou angústia sentida pelo indivíduo que viu-se privado da usufruição de seus bens em razão de extravio de bagagem.

A respeito, assim já declinei em voto anterior:

### 2.3.3 Os danos morais

Voltam-se as empresas acionadas, em sede de recurso de apelação, contra a condenação imposta na origem para compensar os danos morais alegados pela autora, ao argumento de que o experimentado não ultrapassa o mero dissabor.

O direito à indenização por abalo moral vem expresso na Constituição Federal como um dos direitos individuais, nos termos do art. 5º, inciso V e X:

V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Acerca da definição do dano moral - tarefa árdua e sem pretensão exaustiva por conta da subjetividade do tema - ressaltam-se os ensinamentos de Yussef Said Cahali:

(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral [...] evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desassombro da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21).

Dispõe o art. 186 do Código Civil: "*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Complementa o art. 927 do mesmo diploma legal: "*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

A empresa de transporte aéreo somente se exime do dever de indenizar caso haja a comprovação de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Isso porque sua responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a existência de culpa para que se verifique o dever de reparar os danos proporcionados. É esse o teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando pro-

var:

I - que, tendo prestado o serviço, o efeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sobre a matéria, pondera Sérgio Cavalieri Filho:

Pela teoria do risco do empreendimento (ou empresarial), todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 178).

Na hipótese dos autos, tenho que presente o dever de a companhia aérea acionada compensar o abalo moral suportado pela autora em razão do extravio de bagagem após ter embarcado, em aeronave de sua propriedade, em retorno de viagem aos Estados Unidos da América.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

1) APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. LEI CONSUMERISTA APLICÁVEL AO CASO EM ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CORRETAMENTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nos casos de transporte aéreo na vigência do Código de Defesa do Consumidor, é a legislação consumerista que deve prevalecer em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica.

A companhia aérea deve responder pelos danos morais provenientes do extravio de bagagem, mediante análise de critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a fixação do quantum indenizatório. (Apelação cível n. 2010.025310-7, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 27.5.2010.);

2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM PREJUÍZO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. DANO MORAL PRESUMIDO. 'O extravio de bagagem causa vários inconvenientes ao consumidor, gerando angústia, desconforto e sofrimento moral merecedores de compensação pecuniária'. (Ap. Cív. n. 2003.017515-6, rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 07.11.2006); e

3) DANO MATERIAL ARBITRADO PELO MAGISTRADO NO VALOR PRETENDIDO NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MELHOR EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DA COMPANHIA AÉREA. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO.

Considerando a inexistência de mecanismo da companhia aérea que permita relacionar os objetos contidos na bagagem, e, mais, a inversão do ônus

da prova face a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve ela trazer aos autos provas bastantes que sejam aptas a derruir a pretensão quanto ao valor dos objetos do passageiro. (AC n. 2007.064093-9, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 27.05.2010).

Na lide em estudo, penso, não há excludentes de responsabilidades ou culpa exclusiva da vítima, sendo que comprovado o nexo de causalidade entre o fato lesivo, originado no defeito do serviço prestado pelas rés, e o abalo anímico suportado pela acionante, configurada a responsabilidade civil das acionadas em compensar os autores acerca do dano moral experimentado.

Devida, portanto, a compensação por danos morais postulada na exordial, passo, doravante, à análise da pretensão de alteração do *quantum* compensatório estabelecido na origem. (TJSC, AC n. 0308361-41.2015.8.24.0008, rel. o signatário, j. em 20.06.2016, sem sublinhado no original).

Assim sendo, não há se afastar a condenação da acionada a compensação do abalo anímico sofrido pela autora.

#### 2.3.3.2 O quantum

Ante a ausência de parâmetros objetivos para a fixação do dano moral, residem estes no arbítrio motivado do magistrado, na forma do art. 946 do Código Civil, aplicável ao caso, levando-se sempre em consideração as peculiaridades da situação fática em relação a cada parte. As indenizações tabeladas, como aquelas trazidas pela Lei de Imprensa, sucumbiram em face do disposto na Constituição Federal de 1988, que garante a compensação por danos morais na proporção do agravo sofrido.

Com efeito, é consabido que "*A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência*" (TJSC. AC n. 2006.013619-0, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 03.08.2006).

Portanto, cabe ao magistrado a fixação de verba que corresponda, tanto quanto possível, à situação sócioeconômica do ofensor, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso na vida do ofendido.

O problema da quantificação do dano moral, levou o Superior Tribunal de Justiça a se pronunciar da seguinte forma:



O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. REspl n. 246258/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Essas especificidades, para serem observadas no presente caso, exigem que o arbitramento do *quantum* se faça conforme o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal, fundado sempre em critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva reparação de caráter moral e uma séria reprimenda ao autor do dano, para que lhe sirva de exemplo à não reincidência. Relembro, ainda, a inaplicabilidade do pacto de Varsóvia, que prevê indenização tarifada e limitada.

Na caso dos autos, inegável os dissabores experimentados pela postulante ante a situação vivenciada e narrada na exordial protocolizada, pois foi privada do uso de seus pertences pessoais.

Os itens temporariamente extraviados, diga-se, limitam-se a peças de vestuário e artigos de uso pessoal, não havendo, assim entendendo, objetos de valor sentimental relevante, até porque nada disse a autora a esse respeito.

Na origem, o magistrado sentenciante condenou as empresas acionadas ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – hoje equivalente a aproximadamente R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) -, quantia que ultrapassa os critérios adotados por esta Câmara em situações análogas. Nesse sentido, confira-se: TJSC, AC n. 0301103-65.2016.8.24.0033, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. em 12-09-2016; TJSC, AC n. 0308361-41.2015.8.24.0008, deste Relator, j. em 20-06-2016.

Assim, minoro a condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - e-

quivalente a cerca de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), adequando o *quantum* condenatório à jurisprudência deste Órgão Fracionário.

Incidirá sobre o referido valor juros de mora a contar do momento da citação (26.10.2015 – fl. 34). Após a presente decisão, somente incidirá a Taxa Selic, índice único a congregar ambos consectários legais.

#### 2.4 Os ônus sucumbenciais

Por meio de interposição recursal, a autora conseguiu obter condenação da ré também ao pagamento de indenização por danos materiais.

Em virtude do parcial provimento dado ao seu recurso, observa-se que a autora logrou êxito em todos os seus pleitos – dano moral e material -, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados integralmente pela ré, consoante exegese normativa do § 2º do artigo 82 e do artigo 85, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

De se anotar, nesse aspecto, que a minoração do *quantum* arbitrado à título de danos morais não repercute em alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais, na medida em que a ação foi proposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, na qual compreendia-se que a parte autora estava autorizada a formular o pleito indenizatório a título de danos morais de modo ilíquido, deixando o arbitramento ao encargo do órgão julgador, à semelhança do ocorrido na espécie.

#### 2.5 Os honorários advocatícios recursais

Os **honorários advocatícios recursais** têm 3 (três) pressupostos: **[1]** sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015; **[2]** prévia fixação ou arbitramento de verba honorária na decisão recorrida; e **[3]** trabalho adicional realizado em grau recursal, com valoração entre os **limites quantitativos** de 10% (dez por cento) e, na soma com o percentual estabelecido na decisão recorrida, de 20% (vinte por cento), à luz dos **critérios qualitativos**, quais sejam: **[a]** o grau de zelo do profissional; **[b]** o lugar de prestação do serviço; **[c]** a natureza e a importância da causa; e **[d]** o trabalho realizado pelo

advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sob esse prisma, a distribuição deverá se embasar na **sucumbência** em grau recursal ou, se ausente, na **causalidade**, com incidência, sucessiva e subsidiariamente, sobre: **[a]** o valor atualizado da condenação; **[b]** o valor atualizado do proveito econômico obtido; ou, não sendo possível mensurá-lo, **[c]** o valor atualizado da causa.

Porém, sendo referidos parâmetros inestimáveis, nas perspectivas da não quantificabilidade ou da exorbitância, ou irrisórios, cumpre arbitrar a verba honorária mediante **apreciação equitativa**, conforme inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 1º, *caput*, da Lei n. 6.899/1981; 884 do Código Civil; 1º, 8º, 14, 85, §§ 2º, 6º, 8º, 10 e 11, 322, § 1º, e 1.046 do Código de Processo Civil de 2015; e 1º, *caput*, e 5º, *caput* e incs. XXXVI e LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na situação vertente, o causídico da autora logrou êxito em alcançar a condenação da ré em mais um pedido, na esfera recursal, de modo que devida a majoração da condenação em honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento) sobre o montante da condenação.

#### 2.6 Uma derradeira observação

Com efeito, uma vez presentes os requisitos essenciais, é ofício indeclinável do julgador apreciar as pretensões trazidas à baila pela parte, justificando tanto seu acolhimento quanto seu desacolhimento, sob pena de negar, de certa forma, a tutela jurisdicional, porquanto lhe tolhe o direito constitucionalmente assegurado de ver seus argumentos apreciados pela jurisdição estatal (arts. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Nada obstante, não se trata de dimensão absoluta, vez que pode a decisão se balizar em apenas alguns dos argumentos expostos, deixando-se de se manifestar sobre outros, desde que suficientes aqueles ao desvelo da controvérsia e a justificar as razões do convencimento do juízo, à luz dos arts. 458, inc.

II, do Código de Processo Civil de 1973, 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 e 93, inc. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, tal compreensão não ofende o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, em especial seu inc. IV, segundo o qual "*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que*" "*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*". Isso porque se a decisão se encontrar escorada em argumentos suficientemente aptos a cancelar sua higidez, não sendo a conclusão fático-jurídica formulada passível de infirmação por quaisquer outras alegações, a ausência de exame específico das demais teses versadas estará albergada pela exceção legal.

Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar im procedente o agravo interno.

**3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, rel. Min. OG Fernandes, j. em 15/06/2016, grifo acrescido).

Delineados esses aspectos processuais, passo à conclusão.

### 3 A conclusão

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo

que do seu teor decorre, suplantadas direta ou indiretamente todas as questões ventiladas, deve: [a] ser conhecido e parcialmente provido o recurso da autora, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.842,25 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados monetariamente desde o momento dos desembolsos dos valores – consignados nas notas fiscais de fls. 21/28 -, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, sendo que após essa decisão, somente deverá incidir a Taxa Selic; e [b] ser conhecido e parcialmente provido o recurso da ré, minorando-se o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – acrescidos de juros moratórios a contar da citação e, após essa decisão, somente Taxa Selic; tudo nos termos supra.

É o voto.